CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESLOCAMENTO EMERGENCIAL PARA VÍTIMAS DE ROUBO, FURTO E OUTROS CRIMES PATRIMONIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR SALVINO OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Deslocamento Emergencial para Vítimas de Roubo, Furto e Outros Crimes Patrimoniais, destinado a assegurar a continuidade imediata de deslocamento de pessoas que, em razão da prática criminosa, tenham sido privadas de recursos financeiros, documentos pessoais, aparelho celular, cartões bancários, bilhetes eletrônicos ou outros meios necessários à utilização regular do transporte público coletivo.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei terá caráter emergencial, excepcional e temporário, restrito à conclusão imediata do deslocamento da vítima até local seguro, residência, unidade policial, unidade de saúde ou local de trabalho.

Parágrafo único. O deslocamento emergencial poderá compreender até duas utilizações integradas no sistema municipal de transporte público coletivo, observado o prazo máximo de duas horas contadas da concessão do benefício.

Art. 3º O deslocamento emergencial será concedido mediante emissão de protocolo provisório por:

I – agente público municipal;

II – fiscal ou funcionário autorizado do sistema de transporte público;

III – agente em exercício em terminais, estações ou equipamentos públicos de mobilidade urbana; e

IV – Guarda Municipal.

§ 1º Para emissão do protocolo provisório serão coletadas, sempre que possível, informações mínimas declaradas pelo solicitante, inclusive:

I – nome informado;

II – data de nascimento, quando possível;

III – local aproximado da ocorrência;

IV – destino pretendido; e

Assinado digitalmente por VEREADOR SALVINO OLIVEIRA.
Código de validação: 7e86c8a7-04ca-426d-9e60-15faafadcf89
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

V – data e horário do atendimento.

§ 2º A ausência de documento de identificação não impedirá a concessão do deslocamento emergencial.

§ 3º O protocolo provisório poderá ser emitido em meio físico, eletrônico ou por outro mecanismo simplificado definido em regulamento.

Art. 4º A utilização do benefício ficará condicionada à posterior regularização administrativa pelo beneficiário, mediante:

I – apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial; e

II – emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DARM específico de controle administrativo, na forma do regulamento.

§ 1º O DARM de que trata o inciso II deste artigo terá finalidade exclusivamente cadastral e de controle administrativo, podendo ser emitido com isenção integral de cobrança.

§ 2º O prazo para regularização administrativa será de até quarenta e oito horas contadas da emissão do protocolo provisório.

§ 3º O descumprimento da regularização prevista neste artigo poderá impedir novas concessões do benefício ao mesmo usuário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis em caso de fraude.

Art. 5º O Poder Executivo poderá integrar o programa instituído por esta Lei aos sistemas eletrônicos de bilhetagem, mobilidade urbana e controle operacional do Município.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de compensação financeira ou tarifária às concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo em razão das gratuidades concedidas na forma desta Lei.

Art. 7º Não haverá responsabilização administrativa, civil ou contratual dos agentes públicos ou operadores do sistema de transporte que concederem o deslocamento emergencial de boa-fé e em conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 8º Constitui infração administrativa a utilização fraudulenta do benefício previsto nesta Lei, sujeitando o infrator:

I – ao impedimento de novas concessões;

II – ao ressarcimento dos custos eventualmente suportados pelo Poder Público; e

III – às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme o disposto no artigo cento e cinquenta e um da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, podendo:

I – disciplinar os procedimentos operacionais de concessão e controle;

Assinado digitalmente por VEREADOR SALVINO OLIVEIRA.
Código de validação: 7e86c8a7-04ca-426d-9e60-15faafadcf89
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

II – definir os agentes autorizados à emissão do protocolo provisório;

III – instituir sistema eletrônico de registro e auditoria; e

IV – celebrar convênios com órgãos de segurança pública e operadores do sistema de transporte.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Plenário Teotônio Villela, 26 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar proteção mínima e imediata às vítimas de roubos, furtos e outros crimes patrimoniais ocorridos no Município do Rio de Janeiro, especialmente nas situações em que a subtração de aparelhos celulares, dinheiro, documentos, cartões bancários ou meios eletrônicos de pagamento impede a continuidade do deslocamento da vítima.

O aumento da utilização de meios digitais de pagamento e bilhetagem eletrônica tornou ainda mais frequente a situação de pessoas que, após serem vítimas de crimes patrimoniais, ficam impossibilitadas de retornar para casa, chegar ao trabalho, procurar auxílio familiar ou acessar unidades policiais e de saúde.

O projeto cria mecanismo emergencial, excepcional e auditável, conciliando acolhimento humanitário com controle administrativo e prevenção a fraudes, mediante emissão de protocolo provisório e posterior regularização por meio de boletim de ocorrência e Documento de Arrecadação Municipal – DARM de controle administrativo.

A proposta preserva o equilíbrio operacional do sistema de transporte público, permite fiscalização posterior pelo Poder Público e assegura rastreabilidade das concessões realizadas.

Trata-se de medida de relevante interesse público, voltada à proteção da dignidade humana, da mobilidade urbana e da segurança dos cidadãos em situação de vulnerabilidade decorrente da violência urbana.

Assinado digitalmente por VEREADOR SALVINO OLIVEIRA.
Código de validação: 7e86c8a7-04ca-426d-9e60-15faafadcf89
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal